



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00317/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.078171/2022-89

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FLORESTAIS E DA MADEIRA - DCFM/CCAE

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE PARCERIA. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.973/2004, ART. 35 DO DECRETO Nº 9.283/2018 E ART. 116 DA LEI Nº8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de ACORDO DE PARCERIA, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o FAZENDAS TABATINGA, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004, para o desenvolvimento do projeto intitulado "Silvicultura e Qualidade da Madeira de Mogno Africano e de Espécies Nativas Brasileiras", registrado no PRPPG sob o nº 12150/2023 (Sequencial 44 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O objeto deste instrumento jurídico é estabelecer o **acordo de parceria entre a Ufes e a Fazendas Tabatinga, no âmbito do projeto Silvicultura e Qualidade da Madeira de Mogno Africano e de Espécies Nativas Brasileiras, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004.***" (Sequencial 44 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA: "**Este instrumento terá vigência de sessenta (60) meses a contar da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias." (Sequencial 44 - Lepisma).
4. Consta na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR: "**Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.**" (Sequencial 44 - Lepisma).
5. Consta nos autos o checklist da instrução processual (Sequencial 46 - Lepisma):

"Para tanto, consta na instrução processual:

1. Indicação de coordenador - peça nº 44;
2. Minuta do Acordo de Parceria - peça nº 44;
3. Plano de Trabalho - peça nº 45;
4. Qualificação Representantes da Partícipe - peça nº 36;
5. Aprovação pela Câmara do DCFM - peça nº 06;
6. Aprovação pelo Conselho do CCAE - peça nº 14;
7. Parecer e Aprovação pela DIT/PRPPG - peça nº 30;
8. Justificativa de Interesse Institucional - peça nº 17;
9. Registro do projeto na PRPPG - peça nº 39."

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade de competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. A pesquisa realizada em cooperação pode ser instrumentalizada pelo negócio jurídico denominado ACORDO DE PARCERIA, cuja celebração pode inclusive visar à promoção da inovação científica e tecnológica.

12. Nesse negócio jurídico, que também pode receber o nome de acordo de cooperação, organizações privadas, empresariais ou cíveis, as instituições de ciência e tecnologia, o Estado e os pesquisadores podem somar esforços no sentido de desenvolver determinada pesquisa e, conseqüentemente, unir recursos financeiros, humanos, técnicos, para maximizar as chances de êxito do objeto de investigação científica.

13. A Lei nº 10.973/04 apresentou o acordo de parceria como uma das formas de a ICT (Instituição Científica e Tecnológica) se relacionar no ambiente de inovação, contudo, não há qualquer impedimento quanto à sua utilização venha a ser exclusivamente por sujeitos de Direito Privado.

14. Ademais, considerando que o acordo de parceria propicia a redução dos gastos na pesquisa e maximiza as chances de êxito, pode-se afirmar que é um negócio jurídico vantajoso para as organizações empresariais. O acordo de parceria não deve ser confundido com o contrato típico de sociedade, previsto no art. 981, do Código Civil de 2002, pois no caso do acordo de parceria as partes não possuem a intenção de se associarem, isto é, falta-lhe a *affectio societatis*, própria das sociedades.

15. As partes apenas estabelecem o vínculo obrigacional para executarem determinado objetivo em comum, mas não se obrigam a investir capital, trabalho para partilhar os resultados. Na parceria, as partes não se obrigam a comprar participações de um empreendimento com o fim de partilhar os resultados, objetivando que eles sejam lucrativos, por isso, em relação à parceria, não há que se falar em existência de sociedade irregular (ou de fato) quando da sua celebração.

16. O que difere o contrato e o acordo de parceria é a intenção inicial das partes, enquanto nesta existem interesses comuns e paralelos, naquele existem interesses opostos. Essa questão é trabalhada no Direito Administrativo, quando alguns autores admitindo o acordo de parceria como sinônimo de convênio, apresentam a distinção entre este e contrato.

17. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “*no contrato, os interesses são opostos e diversos, no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar o contrato.*”

18. A distinção entre contrato e acordo de parceria (sinônimo de convênio) não é para o Direito Administrativo apenas uma questão teórica, mas resulta em implicações práticas, no caso, a eventual inexigibilidade de licitação. Verifica-se que a distinção entre contrato e o acordo de parceria não é tão relevante no Direito Privado e, de fato, não tem a mesma aplicabilidade.

19. Quanto à composição, será um negócio jurídico simples, uma vez que é um único negócio que propicia o desenvolvimento da pesquisa, não depende da celebração de outros para se viabilizar. É celebrado por um ato unitário. Eventuais negócios jurídicos celebrados juntamente com a pesquisa (como no caso de contratos de trabalho, compra e venda de equipamentos, prestação de serviço, doações de não partícipes) serão negócios jurídicos acessórios e autônomos, não são formadores do acordo de parceria.

20. O §2º, do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04 prevê a obrigatoriedade de existência de contrato regulamentando a titularidade da propriedade intelectual produzida em virtude da parceria, e o §3º do mesmo dispositivo, regulamenta que a participação dos resultados atingidos deverá ser em proporção equivalente ao valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, levando em consideração os recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros na pesquisa.

21. Em suma, são duas variáveis para determinar o percentual na participação dos resultados:

a) **ao já agregado no conhecimento existente no início da pesquisa;**

b) **o que será agregado quanto aos recursos humanos, financeiros e materiais alocados durante a pesquisa**

22. Esse dispositivo tem efeito impositivo e obrigatório nas parcerias envolvendo a administração pública, mas é facultativo nas demais parcerias onde haja apenas partícipes de direito privado. Entretanto, há de se reconhecer que o método disposto na Lei é razoável e justo.

23. As entidades deverão observar e cumprir rigorosamente a Lei nº 10.973/2004, em destaque o art. 9º, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, em destaque o art. 9º da referida lei, *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei

nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º . (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contra prestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

24. As entidades deverão observar e cumprir integralmente a Lei nº 13.243, de 2016, que também trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015."

25. No mesmo sentido, deverão observar e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamenta leis e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *verbis*:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."

IV - CONCLUSÃO

26. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia - Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente **ACORDO DE PARCERIA** (Sequencial 44 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

27. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

28. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico - formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 06 de julho de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068078171202289 e da chave de acesso c4bdd998



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 06/07/2023 às 14:48

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/743858?tipoArquivo=O>